



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 470, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600645-56.2024.6.17.0000
(SEI 0019326-82.2024.6.17.8000)

Dispõe sobre o exercício do poder de polícia e a destinação dos materiais de campanha eleitoral apreendidos pelos juízos eleitorais, nas Eleições Municipais de 2024.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe é atribuída pelas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal e pelo inciso XVI do art. 30 do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO as atribuições previstas no art. 96 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem exercidas pelos(as) juízes(as) eleitorais de primeiro grau nas eleições municipais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 638, de 30 de julho de 2024, deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por meio da qual foram designados(as), para os municípios com mais de uma zona eleitoral, os(as) juízes(as) competentes para exercer, dentre outras atribuições, a fiscalização sobre a propaganda eleitoral, bem como apreciar as reclamações e representações a ela relativas;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 662, de 15 de agosto de 2024, do TSE, que dispõe sobre o uso do aplicativo Pardal Móvel para denúncias de propaganda irregular nas eleições 2024; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à fiscalização sobre a propaganda eleitoral nas Eleições Municipais de 2024,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o exercício do poder de polícia e a destinação dos materiais de campanha eleitoral apreendidos pelos juízos eleitorais, nas Eleições Municipais de 2024.

Art. 2º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral em Pernambuco será exercido pelos(as) juízes(as) eleitorais das respectivas circunscrições, à exceção dos municípios com mais de uma zona eleitoral, onde essa competência cabe, exclusivamente, aos juízos responsáveis pela propaganda eleitoral, conforme as designações realizadas por meio da Portaria TRE-PE 638/2024.

Art. 3º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao(à) juiz(juíza) eleitoral, no exercício do poder de polícia, adotar as medidas necessárias para coibir práticas ilícitas.

§ 1º O poder de polícia está restrito às providências essenciais para impedir ou fazer cessar a propaganda irregular, sendo vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na *internet* e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao(à) juiz(juíza) eleitoral aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício procedimento visando aplicar multa por irregularidade na propaganda eleitoral, bem como adotar medidas coercitivas, tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes.

§ 3º Quando, no exercício do poder de polícia, forem identificadas condutas que possam ensejar a aplicação de penalidades, o Ministério Público deverá ser cientificado para a adoção das medidas que julgar adequadas.

§ 4º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se:

a) responsável pela propaganda irregular - qualquer pessoa que tenha participado ou concorrido para a irregularidade da propaganda; e

b) beneficiário(a) - o(a) candidato(a), partido político, federação ou coligação que obtenha proveito com a propaganda irregular.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Seção I

Dos(as) Fiscais de Propaganda e do Apoio de Outros Órgãos Públicos

Art. 4º O(A) juiz(juíza) eleitoral responsável pelo poder de polícia poderá designar servidores(as) lotados(as) no cartório da respectiva zona eleitoral ou nas comissões de propaganda eleitoral para atuarem como fiscais da propaganda, os quais serão responsáveis, dentre outros atos, pela lavratura do Termo de Ocorrência, de acordo com o modelo contido no Anexo desta Resolução.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, poderão ser nomeados(as) como fiscais da propaganda servidores(as) lotados(as) em qualquer cartório da sua circunscrição, mediante a

expedição de portaria conjunta dos(as) respectivos(as) juízes(as) eleitorais.

§ 2º É vedada a designação de estagiário(a) para atuar como fiscal de propaganda eleitoral.

Art. 5º Nas atividades relacionadas à fiscalização da propaganda eleitoral, os cartórios e as comissões de propaganda poderão contar com o apoio de órgãos especializados, tais como a Polícia Federal (PF), a Secretaria de Defesa Social (SDS) e a Polícia Militar (PM), sendo proibida a execução de qualquer ação sem a supervisão da Justiça Eleitoral.

Art. 6º O(A) fiscal da propaganda deverá promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a existência ou não de irregularidade na propaganda eleitoral, podendo o(a) juiz(juíza) eleitoral, se necessário, determinar a requisição de força policial.

Parágrafo único. Fica a equipe de fiscalização autorizada a:

I - providenciar a imediata retirada das propagandas irregulares, independentemente da notificação do(a) seu(sua) responsável, inclusive com a ajuda dos órgãos públicos, na hipótese de estarem afixadas em bens públicos, bens de uso comum, bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou, ainda, em árvores, jardins, muros, cercas e tapumes divisórios; e

II – proceder, de ofício, à apreensão imediata das propagandas não permitidas pela legislação, tais como exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos(as) e assemelhados, incluindo panfletos, volantes e outros impressos que estejam em desacordo com o estabelecido no § 1º do art. 38 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º Os(As) fiscais da propaganda eleitoral poderão atuar como oficiais de justiça *ad hoc*, quando necessário.

Seção II

Do Termo de Ocorrência e do Seu Processamento

Art. 8º Quando, nas diligências de rotina, forem apreendidos materiais de campanha eleitoral, o(a) fiscal da propaganda adotará as medidas necessárias e lavrará o Termo de Ocorrência para ciência do(a) juiz(juíza) eleitoral e do(a) candidato(a) beneficiário(a).

Art. 9º Na hipótese de propaganda irregular que não possa ser retirada ou regularizada de imediato, será lavrado o Termo de Ocorrência para, se for o caso, o(a) juiz(juíza) eleitoral determinar a notificação do(a) responsável e do(a) beneficiário(a) para retirada ou regularização, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º O(A) juiz(juíza) poderá estabelecer prazo inferior ao fixado no *caput* deste artigo, quando for imprescindível a pronta atuação da Justiça Eleitoral para garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

§ 2º Na notificação de que trata o *caput* deste artigo, constará a advertência para as partes comunicarem ao cartório eleitoral a efetiva retirada ou adequação da propaganda irregular, inclusive com fotografias e/ou outras evidências, no prazo estabelecido pelo(a) juiz(juíza) eleitoral, sob pena de ser presumida a permanência da publicidade irregular.

§ 3º A notificação dos(as) candidatos(as), partidos políticos, federações e coligações será realizada por meio eletrônico, na forma estabelecida no art. 20 desta Resolução.

Art. 10. Se o(a) notificado(a) não providenciar a retirada ou a regularização da propaganda eleitoral irregular, o(a) juiz(juíza) eleitoral poderá determinar a sua remoção ou suspensão, sem prejuízo da adoção de outras medidas que visem dar efetividade à sua decisão.

§ 1º Caso a propaganda eleitoral irregular seja veiculada em bem particular, móvel ou imóvel, o(a) fiscal notificará o(a) responsável ou o(a) ocupante do bem para retirá-la ou regularizá-la no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Caso o(a) responsável ou o(a) ocupante do bem se recuse a receber e assinar a notificação, o(a) fiscal certificará o fato no Termo de Ocorrência, para o magistrado(a) adotar as providências cabíveis, inclusive, se necessário, determinando a renovação da notificação, com a advertência de que o descumprimento de ordem judicial caracteriza crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral)

§ 3º Na hipótese do disposto no § 1º deste artigo, o(a) juiz(juíza) eleitoral poderá estabelecer prazo inferior ao fixado para a retirada ou regularização da propaganda, quando for imprescindível a pronta atuação da Justiça Eleitoral, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

§ 4º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita no momento em que for constatada a irregularidade, independentemente da comunicação ao(à) candidato(a) beneficiário(a) ou ao(à) responsável, a qual ocorrerá em seguida.

CAPÍTULO III

DO TRÂMITE E DA GESTÃO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Notícias de Irregularidade na Propaganda Eleitoral

Art. 11. As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral deverão ser registradas/autuadas:

I - no aplicativo PARDAL, pelo(a) noticiante; ou

II - no Processo Judicial Eletrônico (PJE), pelo Ministério Público Eleitoral ou por interessados(as) que tenham advogado(a) constituído(a), na classe processual “Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral” (NIP).

Art. 12. As notícias de irregularidades na propaganda apresentadas pelos(as) excluídos(as) digitais serão registradas presencialmente, em qualquer cartório eleitoral, pelos(as) seus(suas) servidores(as), diretamente no PARDAL administrativo, através de formulário.

Art. 13. Nas hipóteses de propagandas irregulares que possam caracterizar crimes eleitorais e de outras irregularidades que demandem a iniciativa do Ministério Público Eleitoral, as notícias de irregularidades deverão ser registradas em campo específico no aplicativo PARDAL.

Art. 14. Visando à garantia da segurança do(a) noticiante, todas as denúncias de propaganda irregular serão consideradas confidenciais pelo sistema Pardal.

Seção II

Do Tratamento das Denúncias no Sistema Pardal

Art. 15. O(A) servidor(a) do cartório deverá consultar o Sistema PARDAL regularmente a fim de verificar a ocorrência de notícia de irregularidade de propaganda direcionada ao respectivo juízo eleitoral.

Parágrafo único. As denúncias que se referirem a fato ocorrido sob a jurisdição de outra zona eleitoral serão remetidas àquele juízo por meio de opção específica no sistema PARDAL.

Art. 16. A denúncia registrada no PARDAL será arquivada pelo(a) servidor(a) do cartório, sob supervisão do(a) juiz(juíza) eleitoral, quando:

I - houver duplicidade;

II - for objeto de outro procedimento em tramitação no PJE;

III - verificar-se manifestamente infundada;

IV - não versar sobre propaganda eleitoral;

V - os dados de identificação do(a) denunciante estiverem incompletos ou forem inválidos;

VI - não houver elementos probatórios mínimos para ensejar a fiscalização;

VII - estiver acompanhada de fotos ou vídeos que não correspondam ao relato de irregularidade;

VIII - houver impossibilidade de identificar o local da irregularidade; ou

IX - contiver endereço de *internet* (URL) não identificável.

Parágrafo único. As denúncias apresentadas que se enquadrarem no disposto neste artigo deverão ser baixadas diretamente no sistema PARDAL, mediante prévio registro das razões do seu arquivamento.

Art. 17. As denúncias de irregularidades na propaganda inseridas na esfera de atribuições do Ministério Público Eleitoral (MPE) serão arquivadas diretamente no sistema PARDAL, independentemente do pronunciamento do(a) juiz(juíza) eleitoral, quando se tratar de:

I - propaganda eleitoral antecipada;

II - matéria veiculada em rádio e/ou TV;

III - conteúdo de propaganda eleitoral irregular na *internet*, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 9º-F da Resolução - TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019, as quais deverão ser encaminhadas para o Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (SIADÉ); ou

IV – irregularidades que caracterizem crimes eleitorais.

Parágrafo único. O(A) eleitor(a) denunciante será comunicado(a), através do aplicativo Pardal, sobre a razão do arquivamento da sua denúncia, devendo o(a) servidor(a) responsável pela comunicação enviar o *link* para apresentação da denúncia diretamente ao MPE, quando for o caso.

Art. 18. Após a triagem no sistema PARDAL, as denúncias não arquivadas serão objeto de notificação do(a) denunciado(a), por meio eletrônico (*WhatsApp* ou correio eletrônico), para fins de caracterização do seu prévio conhecimento, com vistas à sua responsabilização.

§ 1º A responsabilidade do(a) noticiado(a) estará caracterizada se este, intimado(a) sobre a existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 2 (dois) dias a retirada, a regularização ou a restauração do bem, quando necessário.

§ 2º Na hipótese do disposto no § 1º deste artigo, a(a) juiz(juíza) poderá estabelecer prazo inferior, quando for imprescindível a pronta atuação da Justiça Eleitoral, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

§ 3º O(A) noticiado(a) deverá responder à notificação no sistema PARDAL e comprovar a regularização da propaganda eleitoral, por meio do *link* enviado, ou conforme determinação do(a) juiz(juíza) eleitoral, sob pena de ser presumida a permanência da propaganda irregular.

Art. 19. Decorrido o prazo estabelecido na notificação e não demonstrada a regularização da propaganda eleitoral, o(a) servidor(a) do cartório deverá, por meio do sistema PARDAL, realizar a atuação da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) no sistema PJE, para processamento e decisão pelo(a) juiz(juíza) eleitoral competente.

§ 1º O(A) servidor(a) deverá proceder à revisão da autuação, analisar os requisitos da ação e, em seguida, remeter os autos conclusos ao(à) juiz(juíza), que poderá determinar a prévia realização de diligência ou de outras providências cabíveis.

§ 2º Julgado procedente o pedido para reconhecer a irregularidade da propaganda, a parte será notificada para regularização, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público para adoção das medidas que entender adequadas.

Seção III

Da Comunicação dos Atos

Art. 20. As notificações serão encaminhadas pela Comissão de Propaganda Eleitoral (CPROPAG), ou pelo(a) servidor(a) do cartório eleitoral, para:

I - um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no requerimento de registro de candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), quando endereçadas a(à) candidato(a), partido, coligação ou federação; e

II - um dos endereços conhecidos de comunicação eletrônica do(a) destinatário(a), quando direcionada à pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo;

§ 1º A contagem do prazo para cumprimento do contido na notificação eletrônica inicia-se na data do seu envio, quando ela for direcionada aos endereços eletrônicos fornecidos pelo(a) candidato(a), partido, coligação ou federação, e na data do recebimento da notificação eletrônica, para os(as) demais interessados(as).

§ 2º Demonstrada nos autos a impossibilidade de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos no Código de Processo Civil (CPC).

Art. 21. Constitui encargo dos(as) candidatos(as), partidos políticos, federações e coligações a consulta diária ao conteúdo das suas caixas postais eletrônicas informadas à Justiça Eleitoral.

Seção IV

Da Destinação do Material Apreendido

Art. 22. Após as eleições, os(as) candidatos(as), partidos políticos, federações ou coligações terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do pleito, para providenciar a retirada dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos ou recolhidos, desde que não se constituam prova em processo judicial.

§ 1º Nos municípios onde houver segundo turno, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo será contado a partir da sua data.

Art. 23. Os materiais de propaganda eleitoral ilícita, bem como os de propaganda lícita, veiculada de maneira inadequada, apreendidos no exercício regular do poder de polícia, apenas serão devolvidos no prazo estipulado no art. 22 desta Resolução, mediante o devido peticionamento efetuado pelos(as) legítimos(as) interessados(as).

Art. 24. Caso o(a) responsável pela retirada do material de propaganda eleitoral apreendido ou recolhido não compareça no prazo de que trata o art. 22 deste Resolução, o(a) juiz(juíza) eleitoral determinará a sua destinação para fins de doação às associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, à coleta seletiva, onde houver, ou indicará outro meio de descarte previsto na legislação ambiental, podendo imputar eventuais custos da destinação ao(à) responsável.

Parágrafo único. Aos cartórios eleitorais será facultado dar publicidade ao prazo de que trata o art. 22 desta Resolução, através de mensagem via *WhatsApp* ou correio eletrônico, encaminhada aos(às) candidatos(as), partidos políticos, federações e coligações, ou por outro meio que o juízo eleitoral entenda adequado.

Art. 25. Os veículos apreendidos, em razão da prática de propaganda irregular, serão depositados no pátio do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE) ou em uma de suas Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS), para fins de guarda e conservação, conforme convênio de cooperação firmado com este Tribunal.

Art. 26. Caberá ao DETRAN-PE ou à CIRETRAN competente efetuar vistoria nos veículos apreendidos, objetivando verificar a sua regularidade com as normas de trânsito e proceder às respectivas liberações, mediante prévia autorização do(a) juiz(juíza) eleitoral, após a sua devida regularização, inclusive com o pagamento de todas as taxas e emolumentos devidos, além das despesas oriundas da apreensão do veículo, incluindo-se o guincho e a sua permanência em depósito.

CAPÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA NA *INTERNET*

Art. 27. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deverá ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Art. 28. A apuração de notícias de irregularidade de propaganda eleitoral na *internet* que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução - TSE 23.610, de 2019, caberá ao juízo eleitoral incumbido do exercício do poder de polícia.

§ 1º Caso a irregularidade constatada na *internet* seja relativa ao conteúdo da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia.

§ 2º O disposto neste artigo refere-se ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 29. Constatada a irregularidade da propaganda veiculada na *internet*, o(a) juiz(juíza) eleitoral determinará a notificação, conforme o caso, do(a) seu(sua) responsável, do(a) seu(sua) beneficiário(a) e do provedor de *internet*, a fim de que adotem providências para fazer cessar a sua divulgação.

§ 1º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo irregular divulgado na *internet* fixará prazo razoável para o seu cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei 12.965, de 2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de *internet*.

§ 2º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Não cabe recurso de decisão prolatada por juiz(juíza) no exercício de poder de polícia.

Parágrafo único. O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos ou omissivos praticados pelo(a) juiz(juíza) no exercício do poder de polícia -

Art. 31. O disposto nesta Resolução não exclui a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil.

Art. 32. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CÂNDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES**,
Presidente, em 20/08/2024, às 14:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO**,
Procurador Regional Eleitoral, em 22/08/2024, às 09:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAHU BELTRÃO, Desembargador**, em 22/08/2024, às 11:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Costa Vasconcelos Junior, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**, em 22/08/2024, às 12:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Desembargador Federal**, em 22/08/2024, às 15:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO DE MORAIS TOMPSON, Desembargador**, em 26/08/2024, às 15:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM, Desembargador**, em 27/08/2024, às 09:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE FERNANDES CAMPOS, Desembargador**, em 27/08/2024, às 10:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2668849** e o código CRC **017A177B**.

ANEXO – RESOLUÇÃO 470/2024

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**
____ª Zona Eleitoral _____ (município)

TERMO DE OCORRÊNCIA Nº _____/2024

Data da Diligência	Horário	Localidade e/ou endereço

Identificação do(s) Candidato(s)			
Nome	Cargo	Nº	Partido/Coligação/Federação

OCORRÊNCIA

Descrição da diligência

APREENSÃO

<input type="checkbox"/>	Não houve apreensão.
<input type="checkbox"/>	Houve apreensão.

Descrição do bem apreendido:	
Quantidade apreendida:	

O referido é verdade e dou fé.

_____ (município), ____ de _____ de 2024.

Fiscal da Propaganda de _____ (município)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TRE-PE/PRES/DG/SJ/COJUD/SELEG

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a Resolução nº 470, de 20/08/2024, foi publicada no

Diário da Justiça Eletrônico nº 170, de 22/08/2024, pp. 10-16.

Recife, 22 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA BARRETO TELLES DE MENEZES, Chefe de Seção**, em 22/08/2024, às 17:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2668851** e o código CRC **C0076415**.

0001800-05.2024.6.17.8000

2668851v6